



*Distribuir as
sem e sed. Deputados.
Do Conselho
ao Governo.
21/05/2018*

[Handwritten signatures and initials]

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados, apresentam as seguintes propostas de alteração à **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 10/XI – “QUINTA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 37/2008/A, DE 5 DE AGOSTO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE ATIVIDADES SUJEITAS A LICENCIAMENTO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E QUINTA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 5/2003/A, DE 11 DE MARÇO, QUE ESTABELECE NORMAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”**:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 37/2008/A, de 5 de agosto

(...)

“Artigo 43.º

[...]

[...]:

- a) (...)
- b) “Ganadeiro”, criador de gado bravo, possuidor de **quinze** ou mais vacas de ventre, consistindo estas em fêmeas da raça brava que já tenham parido pelo menos uma vez e com pelo menos uma comunicação de nascimento à base de dados do sistema de identificação e registo de animais;
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)

Amadeo



GRUPO PARLAMENTAR

Partido Socialista
AÇORES

l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) "Capinha", participante numa tourada à corda que, de forma espontânea se dedica à realização da lide típica daquele espetáculo;

p) "Ferra", procedimento que observa as regras do livro genealógico da raça brava ou registo zootécnico, citados na alínea a) deste artigo, que consiste no registo e identificação dos animais com as marcas legalmente previstas, ao qual podem, por decisão do ganadeiro, ser admitidos espectadores;

q) (...)

r) (...)

Artigo 48.º

[...]

1. (...)

2. Para todos os casos de espera de gado ou largada de toiros é necessária a emissão de licença específica, devendo respeitar-se as imposições constantes do n.º 2 do artigo 49.º e no n.º 2 do artigo 53.º quanto ao horário e duração do divertimento.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

Artigo 52.º

[...]

1. Os moradores dos prédios situados no percurso de realização de tourada à corda não tradicional, delimitado nos termos do artigo 54.º, podem opor-se à sua efetivação, desde que reclamem, por escrito e com a antecedência mínima de sete dias úteis sobre a data da realização da tourada, junto do presidente da câmara municipal, observando necessariamente, o seguinte:

a) Cada moradia tem direito a um voto/reclamação apresentado em regime de abaixo-assinado;

b) A reclamação assinada, referida na alínea anterior, é averbada por um, e só um, representante do agregado familiar que reside naquela moradia, no sentido lógico de que, a uma residência, corresponde uma só oposição;



c) Cada reclamante, obrigatoriamente, tem de apresentar certidão de residência certificada pela junta de freguesia respetiva, atestando que o representante daquele agregado familiar, respetivamente identificado, correspondendo, naquela rua e número de polícia, àquela habitação.

2. [Revogado].
3. Eliminado. *afogado*
4. A reclamação prevista no n.º 1 *nojertado* pode efetivamente considerar força de causa para impedir a realização da tourada à corda desde que, no seu conjunto, o número contabilizado, for superior a 50% do número total de moradias habitadas (não devolutas), situadas no percurso de realização da tourada à corda.
5. (...) *prejudicado*

Artigo 54.º
[...]

1. (...)
2. (...)
3. Os limites ou extremos do percurso são assinalados pelo promotor da tourada à corda por três riscos a **cal branca** no chão, sem prejuízo da possibilidade de utilização de meios amovíveis de demarcação, com um intervalo de 5 metros entre o primeiro e o segundo riscos e de 5 metros entre o segundo e o terceiro riscos. *prejudicado*
4. (...)
5. O espaço delimitado entre o segundo e terceiro riscos destina-se ao estacionamento dos veículos das autoridades policiais e das viaturas de socorro. *afogado*
6. (...)
7. (...)

Artigo 64.º
[...]

1. O toiro tem sempre de ser corrido embolado, a couro ou metal, com exceção dos que manifestamente apresentem hastes rombas e que já não suportem ser emboladas com qualquer material apropriado, desde que autorizado pelo médico veterinário assistente da ganadaria. *afogado*
2. (...)
3. (...)



Artigo 78.º
[...]

apudando

[Handwritten signatures and initials]

1. (...)
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o competente órgão de comando pode colocar como condição prévia ao licenciamento a contratação de um dispositivo policial composto por dois agentes da autoridade, podendo em situações devidamente justificadas ser aumentado o número de efetivos.
3. (...)

Artigo 79.º
[...]

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. A infração das disposições contidas no regime jurídico a que está sujeita a realização de touradas à corda na Região, além da responsabilidade civil e criminal a que possa dar lugar, pode ainda implicar a não concessão de licença para touradas na mesma freguesia ou no local onde se realizou a tourada pelo período que ainda restar para findar a época taurina em curso.
8. (...)
9. [revogado]
10. [revogado]

apudando

Artigo 2º
Aditamento
(...)

Artigo 72.º A
[...]

1. Não podem ser realizadas manifestações taurinas de carácter popular:
 - a) **Eliminado.**
 - b) (...)
2. (...)
3. (...)

apudando



Artigo 77.º A
[...]

aprovado

1. (...)
2. (...)
3. **Para efeitos do disposto no número anterior, deve o ganadeiro ou seu representante possuir, durante a tourada, os documentos de identificação dos animais que são corridos e apresentá-los ao delegado municipal sempre que seja solicitado.**
4. (...)

Artigo 79.º A
[...]

aprovado

1. (...)
2. **Eliminado.**

Artigo 79.º E
[...]

aprovado

1. Quem, depois de terem sido assinalados os respetivos limites, nos termos do artigo 54.º, estacione no percurso de tourada à corda ou largada de toiros ou espera de gado, ou circule conduzindo veículo motorizado ou velocípedes durante a lide, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 57.º, incorre em coima de € 50,00 (cinquenta euros) a € 200,00 (duzentos euros).
2. (...)
3. (...)."

Horta, Sala das Sessões, 21 de março de 2018

Os Deputados,

[Handwritten signatures of the deputies]

Al. José
Manra Isabel Roc Quint

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 958	Proc. n.º 1102
Data: 01/03/2018	N.º 10/ XI